AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.212 - PR (2018/0211927-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALBINO RICARDO PENA
ADVOGADO	:	ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - PR057028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 334-A, *caput*, do Código Penal c/c art. 2º e 3º, ambos do Decreto-lei n. 399/68 (contrabando), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente, substituída por uma pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Irresignada, a defesa do agravante interpôs recurso de apelação, que restou desprovido por acórdão assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CIDADÃO PARAGUAIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENAS SUBSTITUTIVAS MANTIDAS. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. O transporte de cigarros estrangeiros introduzidos clandestinamente em território nacional configura o crime de contrabando.*
>
> *2. Após a redefinição jurídica dos fatos operada de ofício e uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 334-A, §1°, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3" do Decreto-Lei 399/68, bem assim o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes, a manutenção da condenação ó medida que se impõe.*
>
> *3. Sendo o condenado cidadão paraguaio e possuindo residência naquele país, adequada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária e uma pena multa.*
>
> *4. As penas substitutivas devem ser suficientes para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do*

condenado, a fim de que se possa viabilizar o cumprimento, podendo haver o parcelamento em caso de comprovação da impossibilidade de adimplemento em parcela única.

5. O enunciado da Súmula 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

6. Recurso desprovido.

Em sede de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto nos arts. 60 e 68, ambos do Código Penal. Sustenta, em síntese, a redução da pena de multa e da prestação pecuniária.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista a aplicação do teor sumular n. 07 desta Corte Superior.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega que: *"não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial, mas analise de pontos já delineados pelo acórdão combatido, passível de realização nesta instância"* (fl. 234).

Contraminuta às fls. 242/245.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 264/265).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece provimento.

O Tribunal de origem concluiu pela proporcionalidade dos valores fixados para pena de multa e da prestação pecuniária, consoante trechos do acórdão recorrido (fl. 179):

Quanto ao valor, as penas pecuniárias substitutivas devem ser suficientes para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e

para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o cumprimento.

Dessa forma, uma vez que os valores das substitutivas não podem ser irrisórios para que tenham o caráter dissuasivo almejado, bem como em vista da exorbitante quantidade de maços de cigarros apreendidos em poder do réu e do pagamento de fiança no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), demonstrando a sua capacidade financeira, mantenho a multa em R$1.000,00 (um mil reais) e a prestação pecuniária em R$4.000,00 (quatro mil reais), que devem ser atualizados da data da sentença até o efetivo pagamento.

Saliento que poderá haver o parcelamento da referida pena restritiva de direitos, caso comprovada, perante o juízo da execução, a impossibilidade de seu pagamento em parcela única.

Dessa forma, a rediscussão acerca da desproporcionalidade da pena de multa e da prestação pecuniária aplicada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.764/2003). RECORRENTE QUE COMPARTILHOU, VIA E-MAIL, FOTOGRAFIAS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTES. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL (PUBLICAR) EVIDENCIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP NÃO VERIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO ACERCA DA PROPORCIONALIDADE DAS REPRIMENDAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Verificada a tipicidade da conduta praticada pelo acusado que compartilhou, via e-mail, fotografias contendo cenas de sexo explicito envolvendo adolescentes, caracterizado está o delito previsto no art. 241, do ECA, com redação dada pela Lei n. 10.764/2003 (Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente). 2. No que tange à alegada ilegalidade da dosimetria pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, não se verifica dada a fundamentação concreta apresentada pela Corte estadual que manteve a negativação de dois

vetores: as circunstâncias e as consequências do delito, pois embora a culpabilidade tenha sido mencionada pelo Juízo singular, não foi considerada na fixação da pena-base. ***3. Rediscussão acerca da desproporcionalidade da pena de multa e da prestação pecuniária aplicada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.*** *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1119116/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 18/02/2019 - Grifo Nosso).*

Diante do exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator